



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.18.001-TP
ATA COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 15:00h, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel, sito à Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará, reuniram-se o presidente Sr. Fábio Gomes Oliveira e ainda, Mônica Ferreira de Oliveira Souza e Robério de Paula Evaristo – membros da Comissão, para dar continuidade aos trabalhos referentes ao procedimento de licitação de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.18.001-TP**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F. MANUEL BERNARDINO SANTIAGO, NA LOCALIDADE DE LAGOA DE SOUZA, DISTRITO DE GUANACÉS, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**. Oficializada a abertura da sessão, o presidente informa que está de posse do relatório de análise técnica exarado pelo setor de engenharia do Município de Cascavel-CE, em seguida concluiu-se a análise dos documentos de habilitação das licitantes participantes do presente certame, e após as análises chegou-se ao seguinte resultado:

LICITANTES HABILITADAS: 1 - 3D CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.930.565/0001-17; 2 - CALCULO CERTO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.671.963/0001-06; 3 - TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.160.697/0001-75; 4 - CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.544.576/0001-69; 5 - ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.077.025/0001-81; 6 - KLF SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº 35.848.539/0001-80; 7 - CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 17.247.743/0001-63.

LICITANTES INABILITADAS: 1 - WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.932.123/0001-14: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente aos itens "A" e "B", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; 2 - MADEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.615.710/0001-75: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Declarou ser ME, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um receita bruta de R\$ 1.077.730,34, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como ME, cujo limite é de R\$ 360.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acordão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; 3 - DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.470.117/0001-86: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Apresentou as declarações exigidas nos itens 6.2.5.8 e 6.2.6. do edital sem a devida assinatura; 4 - PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.012.912/0001-08: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.4.11 através carta fiança emitida por instituição financeira NÃO autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64, Resolução CMN

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



nº 2.325/96 e do acórdão 597/2023 do TCU, conforme consulta realizada, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>. - Declarou ser EPP, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um faturamento de R\$ 8.417.602,88; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como EPP, cujo limite é de R\$ 4.800.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; **5 - LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 21.541.555/0001-10: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **6 - AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 40.001.303/0001-43: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **7 - ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 12.044.788/0001-17: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **8 - LM SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 49.297.100/0001-10: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente aos itens "A" e "B", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **9 - CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 22.575.652/0001-97: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **10 - 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 27.717.419/0001-15: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Apresentou certidão de falência exigida no item 6.2.4.10 do edital vencida para a data da licitação, uma vez que, no texto da própria certidão cita que a vigência deve ser considerada a partir da data de sua emissão; **11 - F M S OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 46.319.340/0001-80: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **12 - ELTROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 63.551.378/0001-01: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **13 - SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 30.412.053/0001-80: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **14 - ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 44.997.219/0001-82: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Declarou ser ME, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um receita bruta de R\$ 786.764,60, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como ME, cujo limite é de R\$ 360.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; **15 - WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ Nº 14.781.255/0001-43: - Declarou ser ME, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um receita bruta de R\$ 665.124,96, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como ME, cujo limite é de R\$ 360.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; **16 - LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ Nº 07.191.777/0001-20: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Apresentou certidão de falência exigida no item 6.2.4.10 do edital vencida para a data da licitação, uma vez que, no texto da própria certidão cita que a vigência deve ser considerada a partir da data de sua emissão; **17 - EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 07.194.701/0001-58: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Não apresentou a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, que deveria ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, descumprindo a exigência da alínea "a" do subitem 6.2.3.3 do Edital; **18 - V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 26.431.054/0001-03: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "B", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Declarou ser ME, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um receita bruta de R\$ 623.031,52, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como ME, cujo limite é de R\$ 360.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; **19 - FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 23.492.879/0001-31: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; **20 - ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 29.326.036/0001-41: - Não apresentou comprovação da qualificação técnica referente ao item "A", da parcela de maior relevância, descumprindo a exigência do subitem 6.2.5.2 do Edital; - Declarou ser EPP, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um faturamento de R\$ 6.900.000,00; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como EPP, cujo limite é de R\$ 4.800.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição



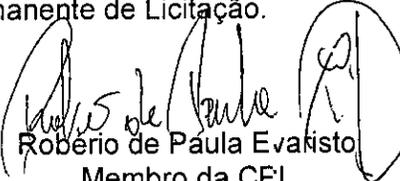
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

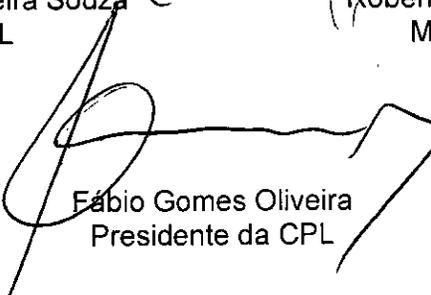


federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado.

Em seguida o Sr. Presidente determinou a intimação da presente decisão através de publicação nos mesmos meios de publicação do ato convocatório, tendo em vista a ausência dos participantes na sessão, fica franqueada vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal à partir da referida publicação (art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores). O Sr. Presidente, verificando não haver nada mais a ser registrado, lavrou a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.


Mônica Ferreira de Oliveira Souza
Membra da CPL


Roberio de Paula Evatisto
Membro da CFL


Fábio Gomes Oliveira
Presidente da CPL